TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-604/2025

Processo	-	TC/006775/2022
Representante	-	Vereador Senival Pereira de Moura (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Editora Magia de Ler Ltda.
Objeto	-	Representação em face do Contrato 414/SME/2021, cujo objeto é a contratação, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de 276.784 assinaturas do periódico "Jornal Joca", voltadas aos estudantes do ensino fundamental matriculados nos Ciclos de Alfabetização e Interdisciplinar, de acordo com o resultado divulgado através do Comunicado SME 1.280 de 16 de novembro de 2021 e, em conformidade com o estabelecido no Edital SME 08, de 21 de outubro de 2021

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SME. ASSINATURAS DE PERIÓDICO. JORNAL JOCA. INEXIGIBILIDADE. 1. A justificativa para que cada estudante recebesse individualmente um exemplar do jornal, em vista de questões pedagógicas, bem como de questões sanitárias relacionadas à pandemia de Covid-19, mostra-se suficiente. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que formulada em acordo com os requisitos insculpidos no art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la integralmente improcedente, pelos motivos de fato e direito explicitados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação, para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o previsto no art. 58 do RITCMSP e, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, que se proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 6775/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação em face do Termo de Contrato nº 414/SME/2021, cujo objeto é a contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa Editora Magia de Ler, CNPJ: 09.039.467/0001-10 para fornecimento de 276.784 (duzentas e setenta e seis mil e setecentas e oitenta e quatro) assinaturas do periódico "Jornal Joca", voltadas aos estudantes do Ensino Fundamental matriculados nos Ciclos de Alfabetização e Interdisciplinar, de acordo com o resultado divulgado através do COMUNICADO SME Nº 1.280 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021 e, em conformidade com o estabelecido no EDITAL SME Nº 8, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Representação. Secretaria Municipal de Educação. SME. Contrato nº 414/SME/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Editora Magia de Ler Ltda., para o fornecimento de 276.784 assinaturas do periódico “Jornal Joca”.

1. Assiste razão à Origem conforme justificado. Segurança Jurídica. Coisa Julgada.

CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA**.**

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo Vereador Senival Pereira de Moura narrando supostas irregularidades no âmbito do Contrato nº 414/SME/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Editora Magia de Ler Ltda., para o fornecimento de 276.784 assinaturas do periódico "Jornal Joca".

Em suma, o Representante relatou em sua exordial irregularidades relacionadas (i) ao objeto e quantitativo; (ii) ao enquadramento da aquisição por inexigibilidade de licitação; (iii) a continuidade do fornecimento periódico e (iv) ao preço contratado, requerendo, ao fim, a verificação da regularidade da execução do refeito ajuste, principalmente em relação ao momento da emissão da Nota de Empenho, frente ao período de fornecimento e vigência do contrato.

O Representante questionou o aumento da quantidade de assinaturas adquiridas em 2021 quando comparada à contratação anterior de 2019, assim como a justificativa para a dispensa da aquisição de "guias de formação para professores" na contratação de 2021 (item 2.1).

A Origem (peças 09 a 12) esclareceu o volume dos periódicos adquiridos sob a justificativa de que a contratação de 2021 foi dimensionada para que cada estudante recebesse individualmente um exemplar do jornal, com o fito de propiciar um melhor desenvolvimento das atividades de leitura e um enriquecimento da ação didática do docente em sala de aula. Ademais, observou que a opção pela aquisição individual também considerou garantir aos estudantes o pleno gozo de acesso individual e livre aos jornais impressos em caso de qualquer recrudescência ou aumento da pandemia.

Especificou terem sido adquiridos 134.803 assinaturas voltadas ao público juvenil para cada estudante do Ciclo de Alfabetização, 141.966 assinaturas para cada estudante do Ciclo Interdisciplinar, 01 assinatura para cada uma das 13 DREs e 02 assinaturas para a SME, totalizando 276.784 assinaturas mensais num universo de 562 unidades educacionais.

Ainda, quanto às “guias de formação para professores”, a Origem informou que os kits adquiridos em 2019 ainda serviam de referência para a formação dos professores, além de se encontrarem à disposição nas unidades de ensino, motivo pelo qual foi desnecessária a aquisição de novas guias.

A Auditoria elaborou Relatório Conclusivo (peça 22), no qual concluiu que a Representação é parcialmente procedente no

que diz respeito à inscrição irregular como restos a pagar não processados do valor R$ 40.594.752, relativo à contratação da Editora Magia de Ler Ltda./Jornal Joca (item 2.4).

Foram apresentadas manifestações pela Editora Magia de Ler Ltda. (peças 31 a 38) e pela SME (peças 39 a 43), ambas regularmente oficiadas/intimadas (peças 24 a 27), revisitaram os argumentos já apresentados.

Instada a se manifestar acerca do acrescido, a Auditoria manteve seu entendimento pela procedência da Representação quanto ao item 2.4 (peça 47).

A seu turno, a Assessoria Jurídica concluiu pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, por sua improcedência, à exceção do apontamento referente à “inscrição em restos a pagar não processados”, sob o qual sugeriu que fosse julgado prejudicado por tratar de matéria objeto de análise aprofundada no TC 014334/2022 (peças 49 e 50).

A Editora Magia de Ler Ltda. acostou novas informações às peças 52 a 54, quais sejam os julgamentos dos TC 14334/2022 e TC 4120/2022, ambos de representações julgadas improcedentes em virtude da regularidade e legalidade das despesas analisadas.

Foi juntado aos autos pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo o Acórdão do TC 014334/2022, prolatado em 21.02.2024 (peça 55).

A PFM requereu que a Representação em análise fosse julgada improcedente no que tange a todos os pedidos elencados na inicial, à exceção do ponto relativo aos “restos a pagar”, o qual deveria ser tido por prejudicado, eis que objeto de exame em autos próprios e apartados (peça 59).

A Secretaria Geral, às peças 61 e 62, entendeu pela admissibilidade da Representação e, quanto ao seu mérito, na esteira dos órgãos técnicos, entendeu que a justificativa para a aquisição individual em vista das questões pedagógicas, bem como de questões sanitárias relacionadas à pandemia de Covid-19 mostram-se suficientes, razão pela qual opinou pela sua improcedência (2.1).

Do mesmo modo, em face do questionamento acerca do motivo pelo qual não foram utilizados os recursos profissionais da própria SME para a produção do material contratado, promovendo condições mais vantajosas à Administração (item 2.2), esclareceu a Origem que a produção de periódico que circula na sociedade não faz parte do campo de atuação da Pasta, além de manifestar que a confecção de material jornalístico pela mesma não atenderia as diretrizes estabelecidas em documentos curriculares orientadores, os quais prescrevem que o ensino de práticas de

linguagem deve estar intimamente relacionado aos gêneros textuais que efetivamente circulam na sociedade, razão pela qual opinou pela improcedência do apontamento.

Ainda, quanto ao ponto 2.3, a alegação de que diante do aumento expressivo do valor da contratação tornou-se imprescindível a comprovação por meio de registro de que as escolas contempladas efetivamente fizeram a avaliação do uso do material e o aprovaram, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos pela improcedência deste ponto, vez que demonstrada a avaliação do uso do material para a manutenção da contratação.

Quanto ao item 2.4, por sua vez, alegação de que o preço unitário contratado não se encontraria justificado, tampouco condizente com o praticado no mercado, além da alegada ausência de justificativa para o procedimento de empenho no dia 30.12.2021 e registro integral do montante de R$ 40.594.752,00 como Restos a Pagar, visto que o ajuste foi lavrado em 30.12.2021 com prazo de vigência de 12 meses a partir da data de assinatura, a Secretaria Geral, destacando trânsito em julgado do TC 14334/2022, opinou por sua improcedência.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, no mérito, julgá-la integralmente improcedente.

1. Preliminarmente, CONHEÇO da representação, visto que formulada em acordo com os requisitos insculpidos no art. 55 do RITCM.

2. Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Senival Pereira de Moura narrando supostas irregularidades no âmbito do Contrato nº 414/SME/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Editora Magia de Ler Ltda., para o fornecimento de 276.784 assinaturas do periódico “Jornal Joca”.

3. Com relação ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno dos questionamentos tratados pela Especializada como: (i) falta de justificativa para a contratação e para o quantitativo (item 2.1); (ii) do não uso dos recursos profissionais próprios da SME para produção do material ora contratado (item 2.2); (iii) da continuidade do fornecimento do periódico (item 2.3); e (iv) do preço unitário contratado e inscrição em restos a pagar (item 2.4).

4. Quanto ao item 2.1, entendo por sua **IMPROCEDÊNCIA**, em conformidade com o entendimento exarado pela Auditoria (peça 22), Assessoria Jurídica (peças 49 e 50), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 59) e Secretaria Geral (peças 61 e 62). Isso porque a justificativa para a aquisição individual em vista de questões

pedagógicas, bem como de questões sanitárias relacionadas à pandemia de Covid-19, mostra-se suficientemente relatada.

5. Quanto ao item 2.2, entendo por sua **IMPROCEDÊNCIA** em conformidade com o entendimento exarado pela Auditoria (peça 22), Assessoria Jurídica (peças 49 e 50), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 59) e Secretaria Geral (peças 61 e 62), haja vista que a produção do periódico em questão não é parte da competência de atuação da Pasta.

6. Quanto ao item 2.3, entendo por sua **IMPROCEDÊNCIA** em conformidade com o entendimento exarado pela Auditoria (peça 22), Assessoria Jurídica (peças 49 e 50), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 59) e Secretaria Geral (peças 61 e 62). É o que se depreende conforme o explicitado em Relatório, a Origem demonstrou a avaliação do uso do material para a manutenção da contratação.

7. Quanto ao item 2.4, entendo por sua **IMPROCEDÊNCIA** em conformidade com o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica (peças 49 e 50), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 59) e Secretaria Geral (peças 61 e 62). Em sede do TC 14334/2022, este Tribunal fixou entendimento pela regularidade da inscrição em restos a pagar não processados especificamente no âmbito dos contratos analisados. Desta feita, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, considero superada tal alegação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente representação e a **JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos motivos de fato e direito explicitados.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo